



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080680-64.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2080680-64.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Peruibe**, em que é **agravante MANOEL DOS SANTOS**, é **agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2080680-64.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2080680-64.2025.8.26.0000
Agravante: Manoel dos Santos
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Comarca: Peruíbe
Juíza: Dr^(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Justiça Gratuita

Voto nº 16606

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de concessão - DESCABIMENTO - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação do *periculum in mora* diante do transcurso de um ano entre a ciência da negativação e o ajuizamento da ação - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pela Magistrada *a quo* por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/29, proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. nº 1000599-83.2025.8.26.0441), pela MMª. Juíza da 2ª Vara do Foro da Comarca de Peruíbe, Drª. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Os requisitos para o deferimento da medida de urgência estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil ao processo. A respeito, ensina o eminente Professor Fredie Didier Jr: A concessão (da tutela provisória de urgência) pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus bonis iuris) e, junta a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11ª ed., Salvador, Juspodivm, 2016, p. 607). Como é sabido, a tutela antecipada é medida excepcional que se funda na probabilidade de existência do direito, baseado em prova capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do autor e da necessidade de seu deferimento. Desta feita, para que seja possível a concessão da tutela pleiteada, consistente na retirada/suspensão da anotação negativa perante os órgãos de proteção ao crédito é preciso elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória dos autos, ao menos em grau de cognição sumária, constata-se que a documentação apresentada pelo autor se revela insuficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito alegado, visto que no presente caso, há necessidade de dilação probatória, que poderá, eventualmente, ensejar a concessão da medida. Ademais, a matéria, no caso em análise, não é exclusivamente de direito, cingindo-se a discussão a respeito da legalidade das cobranças. Também não se observa preenchido o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando o tempo decorrido sem qualquer providência pela parte autora. Neste contexto, restando ausentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência da contestação implicará revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo

digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se.” (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo para imediata exclusão de seu nome dos sistemas de proteção de crédito. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade concedida ao agravante (fls. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** tal qual postulado, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, além de não estar perfectibilizada a angularização processual, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada

pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que MANOEL DOS SANTOS, ora agravante, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. nº 1000599-83.2025.8.26.0441), em face AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ora agravado, aduzindo em síntese, que no dia 06/12/2022, realizou uma simulação para aquisição de veículo em uma concessionária em Itanhaém, não tendo porém efetivado a compra vez que o valor do financiamento ficaria muito acima de seu orçamento. Todavia, ao realizar uma pesquisa em seu nome, tomou ciência da existência de dois contratos de financiamento efetivados junto à ré (nº 00020037204135 e nº 00020037273257), no valor total de R\$ 161,258,08. Tece que jamais efetuou referidas transações, tendo ainda lavrado respectivo boletim de ocorrência junto à autoridade policial competente e aberto reclamação junto ao PROCON. Pede a tutela de urgência par determinar que a ré proceda à exclusão de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento. Ao final, postula pela procedência da ação, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida, bem como que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a partes e a inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio a r. decisão ora combatida que

indeferiu a tutela de urgência, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao

abordar a questão, leciona:

“(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, não obstante os fatos alegados pelo autor que evidenciam a probabilidade do direito por ele invocado, conforme se denota do boletim de ocorrência de fls. 17/22, a ocorrência da suposta fraude deu-se em 06/12/2002, tendo o fato sido comunicado apenas em 11/01/2024.

Mas não é só, vez que a ação originária fora distribuída somente em 19/02/2025, ou seja, praticamente um ano após a suposta ciência do fato criminoso pelo autor, não se vislumbrando, ao menos por ora, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que pudesse legitimar a concessão liminar da pretensão autoral.

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer a impossibilidade da concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por

ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito “inaudita altera pars” - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

“COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080680-64.2025.8.26.0000

*294 c.c. Art. 300 do NCPC. **DECISÃO MANTIDA.** Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator